

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.334/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000194295-15
Impugnação: 40.010134293-11
Impugnante: Gráfica Premier Ltda - ME
IE: 001063193.00-60
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - AIDF EM DUPLICIDADE. Constatado que o Sujeito Passivo imprimiu um segundo talão de notas fiscais utilizando-se da mesma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), caracterizando, assim, impressão de notas fiscais não autorizadas pelo Fisco. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso V da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a confecção de um segundo bloco de documentos fiscais (nºs 101 a 150) de forma irregular em razão de utilização da mesma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em nome do contribuinte Paineiras Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda, Inscrição Estadual 001.056984.00-74.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, o Impugnante apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/44, acompanhada de documentos de fls. 45/156, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 159/163.

DECISÃO

A autuação versa sobre a confecção de um segundo bloco de documentos fiscais (nºs 101 a 150) de forma irregular em razão de utilização da mesma Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em nome do contribuinte Paineiras Comércio de Bolsas e Acessórios Ltda, Inscrição Estadual 001.056984.00-74.

A irregularidade refere-se, portanto, à constatação de impressão de documentos fiscais não autorizados pela Administração Fazendária, fato que ensejou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso V da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento; (grifou-se).

O Autuado reconhece ter confeccionado em duplicidade, de maneira irregular, uma vez que a AIDF utilizada de nº 00018791/11 de 01/03/11, refere-se a outro talão de notas fiscais que havia sido confeccionado anteriormente.

Ainda que não houvesse o reconhecimento explícito da confecção de notas fiscais em duplicidade utilizando-se a mesma autorização de impressão de documento fiscal, as notas fiscais de serviço emitidas (fls. 52 e 88), confirmam a conduta delituosa do Autuado e, o cancelamento da AIDF não o exime da responsabilidade do ilícito fiscal.

No tocante a ausência de dolo, a disposição contida no art. 136 do CTN, dispõe:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto à alegação de que a multa foi cobrada levando-se em conta as 50 (cinquenta) notas fiscais, não decotando as notas fiscais canceladas, correto o trabalho fiscal nos termos do art. 54, inciso V, § 1º da Lei nº 6.763/75:

Art. 54

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal ou por utilizar formulário de segurança sem autorização da repartição competente ou em quantidade divergente da que foi autorizada - 1.000 (mil) UFEMGs por documento;

§ 1º - Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, a multa será aplicada considerando-se a quantidade confeccionada de documentos, conforme indicação constante no documento a que o Fisco teve acesso.

E, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, uma vez que ficou constatado que o Autuado não é reincidente, conforme informação de fls. 166, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso V da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

IS/CI